



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095311 - MG (2025/0430594-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FLAVIO GOMES COELHO**
ADVOGADA : **LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274**
AGRAVADO : **ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI RS**
ADVOGADOS : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANDO HOVER INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre justiça gratuita, com alegada violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC.
2. O objetivo recursal é decidir se a negativa da gratuidade viola os arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e se a análise demanda reexame do conjunto fático-probatório.
3. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada mediante elementos que indiquem capacidade contributiva, impondo ao requerente o dever de comprovação quando adequadamente intimado a tanto; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095311 - MG (2025/0430594-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIO GOMES COELHO
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
AGRAVADO : ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO
JAGUARI RS
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOILLI - SC029675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANDO HOVER INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre justiça gratuita, com alegada violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC.
2. O objetivo recursal é decidir se a negativa da gratuidade viola os arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e se a análise demanda reexame do conjunto fático-probatório.
3. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada mediante elementos que indiquem capacidade contributiva, impondo ao requerente o dever de comprovação quando adequadamente intimado a tanto; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

FLAVIO GOMES COELHO (FLAVIO) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJMG teve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. CARÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil.

- Hipótese na qual não restou demonstrada a insuficiência de recursos da agravante e o direito, portanto, aos benefícios da justiça gratuita, considerando-se que, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada, há nos autos elementos que elidem a alegada carência financeira para arcar com as custas e despesas judiciais (e-STJ, fl. 194).

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, FLAVIO alegou violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, afirmando fazer jus à gratuidade de justiça por insuficiência de recursos e apontando deficiência de fundamentação quanto aos “elementos” utilizados para afastar sua hipossuficiência.

Houve apresentação de contrarrazões pela COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA – SICREDI VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATARS/MG (SICREDI), defendendo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a ausência de prequestionamento, e a necessidade de prova robusta para concessão de gratuidade, com base na Súmula 481/STJ sobre pessoa jurídica, além de ressaltar que não houve demonstração de incapacidade financeira (e-STJ, fls. 215-222).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial de FLAVIO. Registrou que, embora as razões alegassem negativa de vigência de lei federal e pretendessem a concessão do benefício, a controvérsia – existência de elementos para deferir a assistência judiciária – foi decidida a partir de aspectos específicos do caso e de seu processado, o que demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, FLAVIO refutou o referido óbice (e-STJ, fls. 231-236).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 240-244).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada ao fundamento da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da gratuidade de justiça

FLAVIO alegou violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, afirmando fazer jus à gratuidade de justiça por insuficiência de recursos e apontando deficiência de fundamentação quanto aos “elementos” utilizados para afastar sua hipossuficiência.

Porém, o Colegiado negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da justiça gratuita. Fundamentou que, embora haja presunção relativa da declaração de hipossuficiência para pessoa física, o juiz pode indeferir o pedido quando existirem elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais; no caso, o agravante foi intimado a comprovar documentalmente sua insuficiência (inclusive com declaração completa de Imposto de Renda), mas permaneceu inerte e juntou apenas a declaração de pobreza, sem provas robustas da alegada condição econômica. Por isso, concluiu pela ausência de demonstração da necessidade do benefício e pela manutenção da decisão de primeiro grau (e-STJ, fls. 195-198).

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.095.311 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430594-3

Número de Origem:

00030762420258130000

10000250003068001

10000250003068002

10000250003068003

30762420258130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO GOMES COELHO

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI - SICREDI VALE DO JAGUARI
RS

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOLLI - SC029675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026